

RESUMO DE ACÓRDÃO

LANDRY ANGELO ADELAKOUN E OUTROS C. REPÚBLICA DO BENIM

PETIÇÃO N.º 012/2021

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

4 DE DEZEMBRO DE 2023

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Argel, 4 de Dezembro de 2023. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo de *Landry Angelo Adhlakoun e outros c. República da Benim*.

A 22 de Março de 2021, *Landry Angelo Adhlakoun e outros* (os Peticionários) apresentaram uma Petição ao Tribunal contra a República de Benim (o Estado Demandado).

Os Peticionários alegaram violação do direito dos cidadãos beninenses à liberdade de opinião e de expressão, que inclui o direito de ter opiniões sem interferência e de procurar, receber e transmitir informações e ideias através de qualquer meio de comunicação social e independentemente de fronteiras, tal como protegido pelo artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em resultado do corte da Internet pelo Governo no dia 28 de Abril de 2019, o dia das eleições legislativas.

Os Peticionários pediram ao Tribunal que declarasse que o corte da Internet durante as referidas eleições constituía uma violação dos direitos humanos. O Estado Demandado não apresentou quaisquer observações em relação a Petição.

Não tendo sido levantadas objecções, o Tribunal examinou as suas competências materiais, pessoais, temporais e territoriais e declarou-se competente.

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal examinou igualmente se estavam preenchidos os requisitos de admissibilidade da Petição. A este respeito, o Tribunal examinou, em primeiro lugar, os critérios previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e considerou-os preenchidos. Relativamente ao critério de esgotamento das vias de recurso locais nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento, o Tribunal registou os argumentos dos Peticionários de que deveriam ser isentos deste requisito devido à habitual morosidade dos processos no Tribunal Constitucional e à falta de imparcialidade e independência dos seus juízes. No que diz respeito ao primeiro argumento, o Tribunal considerou que, tendo em conta o prazo previsto no n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 91-009, de 4 de Março de 1991, relativa à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, conforme alterada pela Lei de 31 de maio de 2001, o processo no Tribunal Constitucional foi célere. Relativamente ao segundo argumento, o Tribunal observou que os Peticionários não apresentaram provas em apoio da sua afirmação de que os juízes do Tribunal Constitucional carecem de independência e imparcialidade. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou os argumentos dos Peticionários para justificar a não interposição de recursos locais e considerou que deveriam tê-los esgotado antes de apresentarem a sua Petição. Por conseguinte, o Tribunal considerou que a Petição não satisfaz o critério de esgotamento das vias de recurso internas nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento. Consequentemente, declarou a Petição inadmissível.

Por fim, o Tribunal ordenou que cada parte deve suportar as suas próprias custas judiciais.

Informações Adicionais

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, podem ser consultadas no sítio Web, através do seguinte link <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0122021>

Para pedidos de informação, queiram contactar o Cartório do Tribunal, através dos seguintes endereços electrónicos registrar@african-court.org



Arusha, Tanzania
Website: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

RESUMO DE ACÓRDÃO

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. Tribunal tem Competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa. Para mais informações, queiram consultar o nosso sítio Web www.african-court.org.